



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

219 7

Processo nº 000.744-25.51/14-0

Assunto: Recurso. Edital: PE nº 650/2014

Informação nº 2634/14 – ASJUR/CELIC

A COPREG/CELIC solicita manifestação quanto aos Recursos apresentados pelas empresas **CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e EKO CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** contra a habilitação da empresa **EXCELÊNCIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA**, Pregão Eletrônico n.º650/14.

As recorrentes alegam quanto à proposta da empresa vencedora, em síntese:

CONSOLIDAÇÃO – que:

- a empresa vencedora teria descumprido o estabelecido nas Cláusulas Vigésima Quinta e Cláusula Vigésima Sétima da Convenção Coletiva do SEEAC/RS, qual seja, a obrigatoriedade da previsão na Planilha de Custos e Formação de Preços do Custeio do Plano de Benefício Social Familiar e do Fundo de Qualificação Profissional dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação no Estado do RS.
- divergência entre a soma dos valores dos tributos (PIS = 0,65%, COFINS = 3,00% e ISSQN = 2,5%) que somados equivalem a 6,15% e não 13,83% no valor de R\$496,50 apresentados na Planilha de Custos pela recorrida.
- cobrança indevida de Auxílio Funeral na Planilha de Custos, tendo em vista que o mesmo findou em 28/02/2014.
- o Certificado de Responsabilidade Técnica apresentado pela empresa carece de assinatura do Proprietário Gerente.

EKO CLEAN – que:

- coloca em dúvida a veracidade da Certidão Negativa de Débitos Municipais.
- quanto à planilha de custos e formação de preços observa que não há nenhuma identificação entre as horas trabalhadas solicitadas no edital e as 200hs cotadas. Outra controvérsia apresentada é quanto aos cálculos elaborados no Montante “B”, que não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

220 f

conferem com os efetivos em percentuais.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa Excelência Administração de Serviços de Limpeza e Portaria Ltda alegando que "erros irrelevantes incapazes de macular a essência da proposta não prejudicam o interesse público ou a segurança do futuro contrato.

A Pregoeira manifestou-se às fls.212/215 no sentido do provimento dos recursos para que seja desclassificada a empresa vencedora, tendo em vista que não há previsão editalícia para readequação de valores referentes à Planilha de Custos e Formação de Preços, Anexo VI do Edital.

É o breve relatório.

ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, esclarece-se que o acolhimento (ou não) do recurso se dá nos termos e prazos do art.26 da Lei Estadual nº13.191/09, qual seja, o prazo de 3 (três) dias contados da declaração do vencedor.

Verifica-se que as recorrentes registraram oportuna interposição de manifestação de intenção recursal conforme ata da sessão acostada ao processo.

Considerando o prazo concedido pela pregoeira para recurso na Sessão, verifica-se que os recursos são **tempestivos**.

Desta forma, passa-se à análise do seu mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 4º, inc. IV, do Decreto Estadual n.º 49.291/12, que instituiu a Subsecretaria da Administração Central de Licitações – CELIC, estabelece, nestes termos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

201 f

Art. 4º - À Assessoria Jurídica compete:

(...)

IV - responder a recursos administrativos;

A atribuição estabelecida à Assessoria Jurídica deve ser interpretada de forma coerente com as suas atribuições inerentes, ou seja, matérias de cunho jurídico. O Decreto em questão deve ser interpretado no sentido de que caberá à Assessoria Jurídica responder a recursos administrativos quanto ao seu mérito quando se tratar de matéria eminentemente jurídica.

Assim, passa-se à análise do recurso em questão.

A Pregoeira manifestou-se quanto ao recurso como segue (fls.212/215):

Em análise aos recursos interpostos e, considerando que não há previsão editalícia para readequação de valores referentes à Planilha de Custos e Formação de Preços, Anexo VI do Edital, esta Pregoeira entende que a empresa Excelência Administração de Serviços de Limpeza e Portaria Ltda deva ser inabilitada.

Quanto às Cláusulas Vigésima Quinta e Vigésima Sétima, o valor encontra-se incluído nos custos administrativos da empresa no Montante "B", visto que não há menção no edital quanto à exigência da cotação de valores peculiares e, no caso, insignificante.

Toda documentação solicitada foi devidamente anexada ao chat e assinada por seus prepostos, sendo de responsabilidade da empresa o cumprimento dos compromissos assumidos por intermédio do sistema eletrônico. Os responsáveis, segundo contrato social/procuração para firmar tais documentos, poderão não estar à disposição para fazê-lo no tempo definido pelo edital.

Assim sendo, quanto aos recursos interpostos pelas empresas Consolidação Serviços Administrativos Ltda e Eko Clean Serviços de Limpeza Ltda, entendo que deva ser PROVIDAS as razões



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

202 f

apresentadas.

Resta incontroverso na planilha de custos apresentada pela empresa EXCELÊNCIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA que esta apresenta inconsistências relativamente aos tributos.

A recorrida alega em contrarrazões que se as exigências forem irrelevantes tendo em vista o objeto colimado, estas devem ser mitigadas com fulcro nos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade face a melhor proposta. No entanto, do ponto de vista jurídico, merecem prosperar as razões recursais.

Nesse sentido, cumpre reforçar a manifestação da Pregoeira à fl.214:

“(…)

Em análise aos recursos interpostos e, considerando que não há previsão editalícia para readequação de valores referentes à Planilha de Custos e Formação de Preços, Anexo VI do Edital, esta Pregoeira entende que a empresa Excelência Administração de Serviços de Limpeza e Portaria Ltda deva ser inabilitada.”

Ao que se verifica da proposta apresentada pela vencedora esta apresentou os seguintes tributos:

PIS = 0,65%

COFINS = 3,00%

ISSQN = 2,5%

No entanto, a soma dos tributos que apresentou equivale à 13,83% e não à soma dos valores dos tributos apresentados 6,15% (0,65% + 3,00% + 2,5%).

Resta assim, demonstrada a divergência entre a soma dos valores dos tributos (PIS = 0,65%, COFINS = 3,00% E ISSQN – 2,5%) que somadas equivalem a 6.15% e não 13,83% no valor de 496,50 apresentados na Planilha de Custos pela recorrida.



Assim, não se vislumbra óbice do ponto de vista jurídico à decisão da Pregoeira quanto à reforma da decisão, afim de que se dê provimento aos recursos para que seja desclassificada a empresa Excelência Administração de Serviços de Limpeza e Portaria Ltda.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se o **PROVIMENTO AOS RECURSOS** interpostos pelas empresas **CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA E EKO CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** no sentido de que seja desclassificada a empresa vencedora **EXCELÊNCIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA** pelos fundamentos expostos.

Observamos, também, que na presente Informação foi emitida opinião tão somente com relação ao aspecto técnico-jurídico do Recurso, de modo que a decisão do mesmo será proferida pela autoridade competente. Assim, esta manifestação não tem o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em 03/11/2014.

Alexandra Rojas de Moraes
Assessoria Jurídica – CELIC

De acordo. Remeta-se à COPREG/CELIC, nos termos do encaminhamento proposto por esta Assessoria.

Em 3 . 11 . 2014.

André Santos

Coordenador Assessoria Jurídica – CELIC

Carlos Freitas Orellana
Id. Func. 3495582/01
Coordenador ASJUR/CELIC, Substituto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

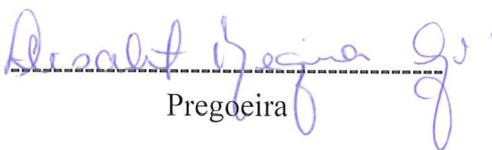


Processo nº 000.744-25.51/14-0

Assunto: Recurso. Edital: PE nº 650/2014

Sra. Diretora:

Examinados os Recursos interpostos pelas empresas CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e EKO CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, encaminho à sua deliberação.


Pregoeira

Diante da opinião exposta por intermédio da Informação nº 2634/2014 – ASJUR/CELIC e pela Pregoeira às fls.212/215, **DECIDO** no sentido de que seja **DADO PROVIMENTO AOS RECURSOS** interpostos pelas empresas CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e EKO CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA para desclassificar a empresa EXCELÊNCIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA.

Notifiquem-se as empresas interessadas.

Em . . . 2014.


Rosane Machmann Ambrozi
Diretora do Dep. de Licitações Centralizadas/CELIC